

pelo norte com terreno municipal, pelo sul com o edifício da Misericórdia, pelo nascente com a referida Avenida e pelo poente com quintais do prédio pertencente a José da Costa Pais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Novembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Despacho

Nos termos do § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939, estabeleço que ficam dispensados do cumprimento do disposto no corpo do mencionado artigo os prédios urbanos cujo rendimento colectável anual seja inferior aos seguintes:

Em Lisboa e Pôrto	1.200\$00
Noutras cidades	900\$00
Noutras localidades	600\$00

e aqueles em que as despesas de montagem do respectivo ramal ou baixada excedam os limites seguintes:

Em Lisboa e Pôrto	400\$00
Noutras localidades	200\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Novembro de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 11 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 25 de Março de 1929, que dentro dos números do artigo 174.º do capítulo 16.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico se efectuem as seguintes transferências:

Do n.º 8)	400.000\$00	
Do n.º 10)	25.000\$00	425.000\$00
Para o n.º 3)	150.000\$00	
Para o n.º 6)	275.000\$00	425.000\$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1939. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Rectificação

A p. 1188 do *Diário do Govêrno* n.º 261, 1.ª série, de 8 do corrente, na lin. 42.ª da col. 2.ª, onde se lê: «do capítulo 4.º», deve ler-se: «do capítulo 3.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1939. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 30:074

Atendendo ao que representou o governador da colónia da Guiné, nos termos do artigo 48.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;
Ouvido o Conselho do Império Colonial pela sua 3.ª secção;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a reorganização do ensino primário da colónia da Guiné, que baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º A referida reorganização só entrará em vigor depois de feita a regulamentação prevista no artigo 45.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Govêrno da República, 21 de Novembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Reorganização do ensino primário da colónia da Guiné

CAPITULO I

Da constituição do ensino

Artigo 1.º O ensino primário para não indígenas far-se-á nas escolas de ensino primário elementar e compreenderá as matérias dos programas de ensino primário adoptados na metrópole e que forem mandados observar pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º O ensino para indígenas far-se-á em escolas de ensino primário rudimentar e compreenderá as matérias dos programas que forem adoptados pelo Conselho de Instrução Pública da Guiné.

§ único: O ensino ministrado nas escolas de ensino primário rudimentar terá feição intuitiva e prática, tendendo à valorização moral e económica do indígena pela aprendizagem e aperfeiçoamento da técnica da produção e integração no espírito da civilização portuguesa.

Art. 3.º O governador da colónia, ouvido o Conselho de Instrução Pública, poderá criar ou suprimir as escolas primárias elementares e rudimentares que as circunstâncias aconselharem.

Art. 4.º Haverá duas escolas de ensino primário elementar denominadas centrais: uma em Bolama, outra em Bissau, onde se farão todos os exames finais de ensino primário elementar da colónia.

Art. 5.º Junto das escolas de ensino primário elementar poderão criar-se cursos nocturnos.

Art. 6.º Nas escolas ou cursos mantidos pelas Missões Religiosas a distribuição das classes de ensino primário é da competência de quem superintender nas Missões.

§ único. Nessas escolas ou cursos podem introduzir-se modalidades de ensino prático, contanto que sejam respeitadas os programas de ensino literário ou científico em vigor na colónia.

Art. 7.º A passagem de classe do ensino primário elementar far-se-á por proposta dos respectivos profes-

sores ao inspector da instrução, sob informações dos directores das escolas primárias centrais. Os diplomas de exame serão passados pelo inspector da instrução.

CAPÍTULO II

Da superintendência, inspecção e fiscalização do ensino primário

Art. 8.º A superintendência do ensino primário na colónia, quer official, quer particular, pertence ao governador, que a exercerá por intermédio do Conselho de Instrução Pública, sem prejuízo da acção própria e directa, sempre que assim o julgar conveniente, cingida às disposições do presente diploma.

Art. 9.º A inspecção e fiscalização do ensino são exercidas pelo inspector da instrução.

§ 1.º O inspector da instrução terá a categoria de administrador de 2.ª classe e será o chefe da secção de instrução da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, nos termos da alínea a) do artigo 4.º do decreto n.º 29:257, de 13 de Dezembro de 1938.

§ 2.º A nomeação do inspector da instrução será feita por concurso documental aberto na metrópole e na colónia entre os indivíduos habilitados com os cursos do magistério primário da metrópole, tendo preferência os que já desempenharam com boa informação as funções de inspector ou director de escolas primárias na metrópole, com boas informações.

§ 3.º O inspector da instrução deverá satisfazer aos requisitos da lei, relativamente às condições gerais exigidas aos funcionários públicos, e não deverá ter idade inferior a trinta e cinco anos nem superior a quarenta e cinco.

As condições de admissão ao concurso, da precedência e nomeação serão estabelecidas pelo regulamento deste decreto.

Art. 10.º O inspector da instrução, adentro do que estiver determinado para as deslocações do pessoal na colónia, percorrerá, pelo menos uma vez por ano, todas as escolas da colónia, quer de ensino primário elementar, quer de ensino primário rudimentar, quer missionárias, quer de artes e ofícios, quer outras que sejam criadas posteriormente a este diploma, aperfeiçoando os métodos do ensino, fiscalizando os professores, uniformizando os sistemas adoptados, elevando o nível pedagógico das escolas e estimulando professores e alunos.

§ 1.º No final de cada inspecção elaborará um relatório do que tiver feito e observado, alvitando o que a prática lhe tiver aconselhado para corrigir as insufficiências que tiver notado, a fim de ser apreciado pelo Conselho de Instrução Pública.

§ 2.º O inspector da instrução deve entregar até 30 de Março de cada ano um relatório sobre os serviços a seu cargo, referentes ao ano anterior, para ser apreciado pelo Conselho de Instrução Pública.

Art. 11.º Nas localidades em que não existam escolas centrais onde a acção dos respectivos directores não possa ser fácil e rápida as questões urgentes que afectem a regularidade do ensino serão resolvidas, com carácter provisório e sempre justificadamente, pelos administradores de circunscrição, que darão conta ao chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil de qualquer resolução que hajam por bem tomar.

CAPÍTULO III

Da classificação e fixação das escolas

Art. 12.º Nas cidades de Bolama e de Bissau funcionarão escolas primárias centrais dirigidas por um dos professores, de preferência do sexo masculino, que nelas

prestarem serviço e que tenham reconhecida competência e exemplar comportamento.

Os directores destas escolas serão nomeados pelo governador, sob proposta do inspector da instrução.

§ único. As funções de directores das escolas centrais são exercidas sem remuneração especial e são obrigatoriamente acumuláveis com o ensino.

Art. 13.º Nas escolas centrais, além do número de professores diplomados que lhes fôr atribuído, prestarão serviço como estagiários dois regentes de ensino primário rudimentar, que preferentemente terão a seu cargo o ensino das primeiras classes, e ainda, um deles, o de auxiliar de director para o expediente escolar.

Art. 14.º Junto das escolas de ensino primário rudimentar haverá granjas onde se ministre o ensino agrícola e pecuário elementar, conforme os programas que forem estabelecidos.

§ único. Onde as circunstâncias o justificarem, anexas a estas escolas, poderão ser criadas aulas de ensino doméstico e de artes ou ofícios que melhor se coadunem com a feição dos povos da região.

CAPÍTULO IV

Conselho de Instrução Pública

Art. 15.º O Conselho de Instrução Pública, ao qual compete especialmente a direcção do ensino primário e de qualquer outro que exista ou venha a ser criado na colónia, tem a sua sede na capital da colónia e é constituído pelos seguintes vogais:

- Pelo governador da colónia;
- Pelo chefe da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil;
- Pelo director das Missões;
- Pelo chefe da Repartição Técnica dos Serviços Agrícolas, Florestais e de Pecuária;
- Por um médico do quadro de saúde nomeado pelo governador;
- Pelo director da escola primária central em cuja cidade funciona o Conselho, que servirá de secretário, sem voto.

Art. 16.º Além da competência que genéricamente lhe é atribuída neste diploma, são suas atribuições:

- a) Superintender na fiscalização do ensino;
- b) Representar acerca dos objectos de interesse para a instrução;
- c) Dar parecer sobre os regulamentos de ensino local;
- d) Informar sobre os relatórios e estatísticas escolares que o inspector da instrução tem de apresentar;
- e) Dar parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo governador.

Art. 17.º O Conselho de Instrução Pública reunirá, em regra, mensalmente, convocado em todos os casos pelo governador.

CAPÍTULO V

Quadro do professorado

Art. 18.º Para as escolas de ensino primário elementar é constituído um quadro de professores com as seguintes designações:

- a) Professores diplomados;
- b) Professores de ginástica e auxiliares de instrução.

Art. 19.º São professores diplomados os que tiverem habilitação legal, conferida pelas escolas do magistério primário.

Art. 20.º O provimento de lugares de professores diplomados será feito por concurso documental aberto na metrópole e na colónia entre indivíduos habilitados com o curso das escolas do magistério primário da metrópole.

§ único. As condições de admissão ao concurso, de precedência e nomeações serão fixadas na regulamentação deste diploma.

Art. 21.º O provimento dos lugares de professores de ginástica e auxiliares de instrução será feito por concurso de provas práticas entre indivíduos que possuam como habilitação mínima o 3.º ano do curso dos liceus.

§ único. As condições de admissão aos concursos, de precedência e nomeação serão estabelecidas na regulamentação deste diploma.

Art. 22.º Para as escolas de ensino primário rudimentar será constituído um quadro de regentes de ensino indígena.

Art. 23.º Aos actuais professores auxiliares do ensino primário nomeados nos termos do artigo 6.º do decreto de 17 de Agosto de 1901 serão garantidos todos os direitos e regalias que a lei lhes conceder, passando porém a regentes do ensino rudimentar.

Art. 24.º O provimento dos lugares de regentes de escolas de ensino primário rudimentar far-se-á por concurso documental aberto na metrópole e na colónia entre indivíduos que possuam como habilitação mínima o 3.º ano do curso dos liceus ou o curso das escolas de ensino agrícola ou pecuário elementar ou médio da metrópole, tendo estes preferência sobre todos os outros.

§ único. As condições de admissão aos concursos, de precedência e nomeações serão estabelecidas na regulamentação deste diploma.

Art. 25.º Os regentes estagiarão sucessivamente nas escolas primárias centrais de Bolama e Bissau, um ano em cada uma, devendo frequentar de Janeiro a Maio a escola agro-pecuária de Bissau.

Art. 26.º Os actuais professores efectivos ou de nomeação provisória e bem assim os actuais professores auxiliares ingressam, por ordem de antiguidade, nos quadros respectivos.

CAPÍTULO VI

Da obrigatoriedade do ensino primário e recenseamento da população escolar

Art. 27.º O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças de ambos os sexos não indígenas de oito a quinze anos de idade, com excepção das que padeçam de doenças contagiosas, de incapacidade física ou mental, devidamente comprovadas por atestado médico, que será isento de qualquer taxa, imposto ou emolumento.

§ único. São dispensadas da matrícula nas escolas oficiais as crianças que recebam ensino particular ou doméstico, precedendo declaração dos pais ou tutores, e as que residam a uma distância superior a 2 quilómetros de qualquer escola oficial.

Art. 28.º Em Agosto de cada ano será organizado o recenseamento da população escolar, compreendendo as crianças de ambos os sexos, de oito a quinze anos, que residirem normalmente nas áreas escolares, considerada a distância referida na disposição do parágrafo precedente. Nas cidades de Bolama e Bissau o serviço de recenseamento é atribuição dos directores das respectivas escolas centrais; nas restantes localidades será desempenhado pelos professores das escolas.

Art. 29.º Para efeitos de recenseamento escolar as autoridades administrativas fornecerão aos recenseadores os auxiliares necessários e as entidades oficiais prestarão todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas.

Art. 30.º Todas as crianças recenseadas como capazes do cumprimento da obrigatoriedade da frequência escolar são obrigadas à respectiva matrícula dentro do prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 10\$, pela qual são responsáveis os pais, tutores ou encarregados de educação.

§ único. A falta do pagamento da multa dentro do prazo para elle estabelecido na respectiva notificação envolve processo sumário de execução, instaurado e julgado pela autoridade administrativa, nos termos do regulamento das execuções fiscais em vigor na colónia.

Art. 31.º As autoridades administrativas, de acôrdo com os respectivos regentes de ensino, adoptarão as providências que julgarem convenientes para que as escolas sejam especialmente concorridas por crianças indígenas, com a absoluta obrigatoriedade para os filhos de régulos e chefes.

§ 1.º O número mínimo de alunos nas escolas de ensino primário rudimentar é de dez. Serão encerradas ou transferidas as escolas cuja frequência seja inferior à fixada neste parágrafo.

§ 2.º Nas localidades onde não haja escolas de ensino primário elementar podem as crianças não indígenas frequentar as escolas de ensino rudimentar.

Art. 32.º O trajo escolar será uniforme em todas as escolas de ensino primário elementar.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 33.º O ensino primário particular é livre, só podendo porém ser exercido por pessoa que ofereça garantias de aproveitamento para os alunos, ficando sujeito às prescrições deste diploma em tudo que se refira a fiscalização e inspecção.

Art. 34.º A permissão para ministrar o ensino primário em escola particular é dada pelo Conselho de Instrução Pública, sob informação do inspector da instrução primária.

Art. 35.º O ano lectivo nas escolas de ensino primário elementar tem início em 7 de Outubro e termina em 15 de Julho, devendo os exames e passagens de classe realizar-se impreterivelmente na segunda quinzena deste mês, não sendo permitido antecipar ou retardar tais épocas.

Art. 36.º São férias escolares nas escolas primárias de ensino elementar os períodos que vão de 1 de Agosto a 6 de Outubro, de 24 de Dezembro a 7 de Janeiro, segunda-feira e terça-feira de Carnaval e desde o domingo de Ramos à segunda-feira de Pascoela, exclusive. São feriados os domingos e quintas-feiras e os demais dias assim considerados oficialmente.

Art. 37.º Nas escolas de ensino primário rudimentar o ano lectivo será fixado pelo Conselho de Instrução Pública, tendo em atenção a quadra mais adequada para o ensino nas granjas de ensino prático agrícola. Com excepção do primeiro período de férias referido no artigo anterior, os restantes serão os designados naquele artigo.

Art. 38.º O lugar de professor e de regente é incompatível com a acumulação de qualquer outro que os iniba de ser assíduos à escola e de cumprir os horários estabelecidos.

Art. 39.º As professoras parturientes serão dispensadas da ministração assídua do ensino trinta dias antes e trinta dias depois do termo da gravidez.

Art. 40.º Os professores das escolas de ensino primário elementar que no período de dois anos de exercício numa escola não apresentarem alunos a exame e que fiquem aprovados, ou para passagem de classe, numa proporção de, pelo menos, 20 por cento sobre os matriculados incorrerão disciplinarmente na falta de negligência, com aplicação da pena estabelecida no n.º 4.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina. A reincidência será punida com a aplicação da pena do n.º 6.º

Art. 41.º Os regentes das escolas de ensino primário rudimentar aos quais, pelas inspecções, fôr reconhecida

pouca dedicação pelo ensino em geral e especialmente pelo aproveitamento dos alunos na aprendizagem da língua portuguesa e à assimilação dos métodos de agricultura prática incorrerão nas disposições punitivas previstas no artigo anterior.

Art. 42.º Sempre que em edifícios escolares houver compartimentos que possam servir de residências, serão destinados a moradias de professores e regentes.

§ 1.º Terão preferência na ocupação de moradias dentro do edifício escolar:

1.º Os directores das escolas centrais;

2.º Os professores e regentes com família legalmente constituída.

§ 2.º As professoras que, sendo casadas, o não forem com professores do quadro não beneficiam da preferência estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 43.º Os concursos referidos neste diploma, e não havendo nêle disposição especial em contrário, serão apreciados pelo chefe da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, que será o presidente, pelo inspector da instrução, por um dos directores das escolas centrais e por um professor, que servirá de secretário, sem voto, e ficarão sujeitos a homologação do governador.

Art. 44.º Os professores de ensino primário elementar serão num mínimo de 50 por cento do sexo masculino. Os regentes de ensino primário rudimentar serão todos do sexo masculino.

§ único. O número actual de professores do sexo feminino excedente ao fixado no presente artigo irá sendo substituído sucessivamente conforme as vagas se fôrem dando.

Art. 45.º No prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma no *Boletim Oficial* da colónia o chefe da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil elaborará a sua regulamentação, que será submetida ao Conselho de Instrução Pública e aprovada, em portaria, pelo governador da colónia.

Art. 46.º O inspector da instrução terá a categoria e os vencimentos de administrador de 2.ª classe e a diuturnidade fixada por lei para os professores de ensino primário elementar.

Art. 47.º Aos professores de ensino primário elementar e aos regentes serão mantidas as categorias, vencimentos e diuturnidades fixados por lei.

Art. 48.º Os professores de ginástica e auxiliares de instrução têm direito às mesmas categorias, vencimentos

e diuturnidades que os professores de ensino primário elementar.

Art. 49.º O regulamento dêste decreto determinará qual o regime de coeducação ou de separação de sexos, conforme as idades, nas diversas escolas, e bem assim as condições em que devem ser erigidos os edificios escolares, o material didáctico, os horários, os limites de idade nas várias classes, as classificações, as recompensas, os exames, a orientação prática do ensino, os programas das escolas de ensino primário rudimentar, a classificação dos trabalhos práticos dos candidatos a regentes e dos professores de ginástica e auxiliares de instrução e outros assuntos que forem necessários para a boa execução dêste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1939. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 27 de Outubro findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no ano económico de 1939 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Instituto Português de Combustíveis

Artigo 38.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 1) Gratificações aos membros da Junta encarregados de trabalhos	650\$00
Para o n.º 2) Horas extraordinárias ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas de expediente ordinário	650\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Novembro de 1939. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.